



Parecer 301/2022

PROCESSO: PLC 17/2022

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei Complementar 17/2022 – alteração da Lei Complementar 66/2009,

69/2009, 171/2013 e 215/2015.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. Vem os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico acerca do PLC 17/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo municipal, com o objetivo de alterar a Lei Complementar 66/2009, 69/2009, 171/2013 e 215/2015.

- 2. Relatado.
- 3. Submetido projeto de lei a parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo (artigo 90, § 4º¹, do RICMSBO).
- 4. O processo legislativo foi deflagrado pelo chefe do Poder Executivo, que é autor legitimado para tratar dos assuntos atinentes à administração municipal (art. 63, III, VI e XVI, todos da LOM), no caso a alteração de leis que tratam de empregos públicos da Prefeitura Municipal.
- 5. Para melhor compreensão, segue o descritivo das alterações:
- a) art. 1º: criação de emprego público de Médico de Estratégia de Saúde da Família;
- b) art. 2º: criação da descrição das atribuições do referido emprego público;

^{1 &}quot;§ 4° - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, <u>ou pareceres técnicos</u>, <u>o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários</u>." (grifo nosso).





- c) art. 3º: criação de um novo grupo remuneratório (Grupo Q), na tabela de salários dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal, provavelmente para contemplar a criação do referido emprego público;
- d) art. 4º: alteração de referência salarial da função de confiança de "Líder de Equipe com Responsabilidade Técnica na Área de Enfermagem Unidade de Pronto Atendimento":
- e) art. 5º: alteração de referência salarial da função de confiança de Chefe de Divisão de Expediente Administrativo das Unidades de Pronto Atendimento;
- f) art. 6º: cláusula de vigência.
- 6. Em relação ao contido no artigo 1º, <u>orienta-se que seja</u> <u>substituída a palavra "cargo" por "emprego público"</u>, uma vez que o regime jurídico dos servidores municipais é o celetista e não o estatutário.
- 7. Em relação à espécie normativa, mais uma vez o Poder Executivo insiste na adoção da lei complementar para dispor sobre a matéria, quando bastaria a lei ordinária.
- 8. Conforme explicado anteriormente, as regras de processo legislativo aplicáveis à União Federal e ao Estado, respectivamente previstas no texto da Constituição Federal e Constituição Estadual, devem ser observadas pelos Municípios:
 - "as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).
 - "(...) I. As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. (...)" (STF, ADI 2.731-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 02-03-2003, v.u., DJ 25-04-2003, p. 33).







- "(...) 2. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estadosmembros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)" (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008).
- 9. No art. 23, parágrafo único, item 10, da Constituição do Estado de São Paulo, há exigência de lei complementar somente para dispor sobre "os Estatutos dos Servidores Civis e dos Militares", disposição esta aplicável aos Municípios por força do art. 144.
- 10. Portanto, não sendo a matéria tratada na presente proposição, como também nas leis que ela altera, de natureza estatutária, é evidente a inconstitucionalidade da adoção do projeto de lei complementar.
- 11. Por outro lado, não se admite também o argumento de que as leis anteriores são complementares e, por isso, seria necessária nova lei dessa espécie para alterá-las, pois, como dito, as anteriores também são inconstitucionais.
- 12. O conserto dessa situação, portanto, passa pela adoção de lei ordinária daqui para frente para disciplinar os assuntos atinentes ao plano de empregos públicos, carreiras e salários dos empregados públicos da Prefeitura Municipal.
- 13. Diante do exposto, orienta-se à Comissão Permanente de Justiça e Redação que conserte a proposição a fim de adequá-la à Constituição Federal e Estadual, conforme os itens 6 e 12 retro, podendo após tramitar para a análise de mérito político e administrativo dos nobres vereadores com deliberação pelo Plenário.

Juni





Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 21 de outubro de 2022

RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA procurador chefe





Parecer 303/2022

PROCESSO: Emenda ao PLC 17/2022 INTERESSADO: Câmara Municipal ASSUNTO: requerimento de parecer acerca da Emenda ao Projeto de Lei Complementar 17/2022 – alteração da Lei Complementar 66/2009, 69/2009, 171/2013 e 215/2015.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

 Vem os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico acerca da emenda ao PLC 17/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo municipal, com o objetivo de alterar a Lei Complementar 66/2009, 69/2009, 171/2013 e 215/2015.

- 2. Relatado.
- 3. Submetido projeto de lei a parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo (artigo 90, § 4º¹, do RICMSBO).
- 4. O processo legislativo foi deflagrado pelo chefe do Poder Executivo, que é autor legitimado para tratar dos assuntos atinentes à administração municipal (art. 63, III, VI e XVI, todos da LOM), no caso a alteração de leis que tratam de empregos públicos da Prefeitura Municipal.
 - 5. Pela emenda, o propositor incluiu no PLC 17/2022:
- a) art. 1º: alteração da redação da ementa;
- b) art. 2°: inclusão do art. 6° para dispor sobre a nomeação de empregados públicos em cargos em comissão, alterando o art. 12 da Lei Complementar 215/2015.

¹ "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, <u>ou pareceres técnicos</u>, <u>o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários</u>." (grifo nosso).



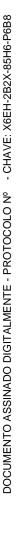


- 6. Portanto, a presente emenda apenas altera a ementa da proposição original, como também insere assunto novo referente à situação específica de nomeação de empregados públicos da Prefeitura Municipal nos cargos em comissão existentes na estrutura.
- 7. Diante do exposto, observadas as orientações de conserto da proposição originária, conforme parecer 301/2022, poderá também a emenda tramitar para a análise de mérito político e administrativo dos nobres vereadores com deliberação pelo Plenário, conforme as regras regimentais.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 21 de outubro de 2022

RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA procurador chefe





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=X6EH2B2X85H6P6B8, ou vá até o site https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: X6EH-2B2X-85H6-P6B8

